

MEDIDAS PREVENTIVAS NO DIREITO CONCORRENCIAL: UM REMÉDIO ADEQUADO, TEMPESTIVO E EFETIVO

Geovana Pereira de Andrade (USP, São Paulo)

RESUMO

Este estudo destaca a importância das medidas preventivas no direito antitruste, e seu potencial para ser utilizado como remédio em situações de risco iminente para o mercado. Embora possua amplo embasamento legal e doutrinário, foi observado por meio de levantamento de dados junto ao Cade que sua utilização ainda é limitada. Ademais, muitas vezes sua aplicação depende de provocação de representantes, apesar de a autarquia ter competência para aplicá-la *ex officio*. Outro aspecto que se destacou foi a demora na análise dos pedidos, considerando que a urgência, intrínseca ao instituto, exige que ele seja utilizada de forma tempestiva. A demora pode prejudicar a efetividade da decisão e a imagem institucional da autarquia, além de implicar no desincentivo ao ingresso de representações futuras. Por fim, constatou-se que as medidas preventivas são mais adotadas em condutas unilaterais, particularmente nos setores portuário e em mercados digitais, em que a dinamicidade apresenta desafios adicionais. Portanto, a fim de assegurar uma aplicação mais adequada, tempestiva e eficaz das medidas preventivas, este estudo destaca a importância de uma abordagem mais proativa e contextualizada em sua adoção pela autoridade antitruste, levando em consideração as particularidades de cada setor econômico, visando preservar a saúde e a competitividade do mercado.

PALAVRAS-CHAVE:

Medidas preventivas, Direito Concorrencial, CADE, Processo Administrativo, Tutela de Urgência, Condutas unilaterais, Mercados digitais

INTRODUÇÃO

Imagine-se em uma situação na qual está sentindo fortes dores e precisa ir ao hospital às pressas. Em um atendimento de urgência surgem algumas suspeitas. Mas, para um diagnóstico certo, serão necessários diversos exames demorados. A dor persiste e será insuportável esperar uma resposta concreta sem qualquer medicação. Para isto, lhe prescrevem provisoriamente analgésicos, assim a dor cessará e os exames são realizados para uma avaliação final. No Direito a medida de urgência exerce a mesma finalidade que os remédios na história narrada. Por isso, é descrito como um instrumento “*destinado não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita*”.³⁰⁵

No Direito Concorrencial, a tempestividade de uma intervenção pelo o Cade também é motivo de preocupação. Assim como é importante aprofundar o estudo sobre condutas anticompetitivas, também é crucial estudar os instrumentos que a autoridade antitruste utiliza na consecução de suas atividades. A autoridade antitruste brasileira tem como principal referência processual a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n.º 12.529/2011) e regulamentações institucionais, com alguns instrumentos mais utilizados do que outros no dia a dia da autarquia. Segundo o anuário do Cade, em 2022 foram instauradas 103 investigações.³⁰⁶ Na pesquisa apresentada no presente artigo, verificou-se que no mesmo ano apenas 2 medidas preventivas foram impostas pela autarquia.

Apesar do histórico pouco encorajador em relação à utilização de medidas,³⁰⁷ a necessidade de uma resposta mais rápida destaca-as como um importante instrumento para a efetivação da tutela

305 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Gral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 345.

306 Cade. Anuário de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-institucionais/anuarios-do-cade>.

307 GRINBERG, Mauro. Medidas Preventivas no processo administrativo sancionador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). WebAdvocacy. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2023/10/09/medidas-preventivas-no-processo-administrativo-sancionador-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-cade/>.

da concorrência. Em um contexto em que, por vezes, a velocidade dos procedimentos não acompanha o ritmo acelerado das relações negociais, as vantagens da processualização do Direito são inúmeras. No entanto, em certos casos, os trâmites necessários para uma resposta efetiva demandam tempo, que pode ser escasso diante de situações que representem risco de lesão irreparável à concorrência ou ao desfecho do processo.³⁰⁸

Mesmo que agora esse remédio pareça pouco explorado pelo Cade, antes sua utilização era quase um conto de ficção. Um retrospecto histórico revela o aumento de sua utilização. Segundo levantamento de MATTIUZZO apresentado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) comparando dados do Cade do período de 2012 a 2017 e o período entre 2018 e junho de 2022, o número de tutelas de urgência quase quadruplicou, subindo de 4 para 15. E, se anteriormente havia um equilíbrio entre o uso do instituto em atos de concentração e em controle de condutas, houve uma clara tendência ao utilizá-la em investigações, empregando-o em 13 processos, sendo apenas 2 atos de concentração.³⁰⁹

Assim como uma situação de fortes dores que exige medida tempestiva de profissionais da saúde, os operadores do direito também devem agir de modo célere quando há risco de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.³¹⁰

Na prática, foi verificado que entre 2018 e 2023 o tempo médio de análise pela autoridade antitruste brasileira para imposição de

308 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Ed. 31^a. p. 207. No mesmo sentido, FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste / Paula A. Forgioni. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 161 e seguintes.

309 MATTIUZZO, Marcela. Injunctions and preventive measures - reflections from the case of Brazil. Junho de 2022. Link de acesso: <https://pt.slideshare.net/OECDCompetitionDivis/interim-measures-in-antitrust-investigations-marcela-mattiuzzo-june-2022-oecd-discussion>. Data de acesso: 02 de fevereiro de 2024.

310 Art. 84 da Lei n.º 12.529/2011.

medidas preventivas foi de quase um ano, em que pese o índice venha melhorado nos últimos anos. Apesar de incongruente ao instituto, não há qualquer previsão normativa expressa de prioridade processual ou de exigibilidade de uma decisão da autarquia para estes pedidos³¹¹.

Nestes casos, o paciente com necessidade imediata de atendimento não é pessoa natural ou jurídica específica, já que a autoridade não tutela interesses meramente particulares, de modo que o perigo e lesão mencionados pela legislação referem-se à defesa da livre concorrência. Ou seja, apesar dos benefícios trazidos pelas medidas preventivas poderem ricochetear interesses particulares, o seu alvo é sempre o atendimento ao interesse público³¹². Apesar da sua importância e autonomia,³¹³ o órgão antitruste não é imune a revisão judicial de suas decisões, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Há limites legais que, mesmo em tutela de urgência, devem ser respeitados. Além do Recurso Voluntário junto ao Tribunal do Cade³¹⁴, há também a possibilidade de judicialização da decisão com pedido de efeito suspensivo. Neste sentido, o mencionado estudo aponta um elevado índice de judicialização das medidas preventivas. No levantamento que se atém ao período entre 2018 e junho de 2022, das 13 medidas adotadas apenas 6 mantiveram-se efetivas, já que 7 foram judicializadas com êxito e tiveram o pedido de suspensão deferido. Consequentemente, na prática, menos da metade das medidas preventivas se mantiveram efetivas em um recorte de cinco anos.³¹⁵

311 A previsão de análise na primeira sessão após a distribuição do processo restringe-se ao Recurso Voluntário em medida preventiva, conforme apontado pelo Art. 218 do Regimento Interno do Cade.

312 SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Capítulo 4.3.1.

313 Segundo o Art. 9º §2º da Lei n.º 12.529/2011: “As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.”

314 Segundo o Art. 84, § 2º da Lei 12.529/2011: “Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensiva”.

315 MATTIUZZO, Marcela. Injunctions and preventive measures - reflections from the case of Brazil. Junho de 2022. Link de acesso: <https://pt.slideshare.net/>

Diante da crescente importância do tema, a primeira parte deste trabalho abordará a base legal e doutrinária das medidas preventivas. Em seguida, será justificada sua aplicabilidade e finalidade no âmbito do direito administrativo, destacando-se a urgência das medidas e sua natureza não sancionatória. Em seguida, serão apresentados dados empíricos para demonstrar que, embora o instituto tenha demonstrado grande utilidade em casos que requerem rápida intervenção por parte do Cade, sua utilização ainda é limitada e costuma demandar tempo para ser implementada. Além disso, serão analisados o alto índice de judicialização das medidas e o papel dos Termos de Compromisso de Cessação nos processos, os quais podem gerar tanto efeitos positivos quanto negativos. Por fim, serão examinados os dados relacionados à natureza das condutas e aos setores econômicos envolvidos.

I. MEDIDA PREVENTIVA, UM REMÉDIO À DISPOSIÇÃO

Medidas cautelares. Medidas de urgência. Medidas preventivas. São diversas as denominações utilizadas no meio jurídico para fazer referência às tutelas conferidas provisoriamente, cuja não atuação imediata da autoridade pode acarretar prejuízo potencial ou efetivo ao direito tutelado. Na Lei Antitruste, “medida preventiva” é a nomenclatura utilizada no artigo 84 para este tipo de tutela, motivo da escolha lexical no presente trabalho.

A transposição do “remédio” para o Direito é usada para designar “*meio lícito utilizado para fazer atuar o direito objetivo e restabelecer a ordem jurídica*”, segundo conceituação de DINIZ³¹⁶. No Antitruste, em casos de infração à ordem econômica, os remédios são utilizados para dar conformidade às condutas danosas à concorrência. Apesar das medidas preventivas não serem mencionadas exemplificativamente pelo documento do Cade sobre remédios antitruste, as características

OECDCompetitionDivis/interim-measures-in-antitrust-investigations-marcela-mattiuzzo-june-2022-oecd-discussion.

316 DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 149.

conferidas ao instituto deixam evidente a possibilidade de sua classificação como remédio.³¹⁷

A Lei n.º 12.529/2011 estabelece, então, sua competência preferencial para versar sobre os processos técnico especializados do Cade, assim como de suas regulamentações institucionais,³¹⁸ com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Processo Administrativo.³¹⁹

O processualismo foi atrelado durante muito tempo apenas ao âmbito judicial. Somente na década de 1950 foi pacificado o entendimento da sua aplicação no âmbito administrativo.³²⁰ Não obstante possuam competências diferentes, sua vocação processualista tornou-se cada vez mais latente, pois, os atos administrativos, assim como as decisões judiciais, são caracterizados pela unilateralidade e o poder de atingir a esfera jurídica dos indivíduos. No Estado Democrático de Direito, o processo é o modo normal de atuação do Estado. Assim, atos administrativos são considerados válidos quando alcançam os fins a que se destinam.

Neste sentido, WATANABE aponta que o uso de medidas urgentes no Direito Processual tem fundamento na disposição constitucional de acesso à justiça e apresenta-se para atender ao trinômio de

317 CADE, Remédios Antitruste no CADE: uma análise da jurisprudência. disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n02-2020-remedios-antitruste-no-cade-uma-analise-da-jurisprudencia.pdf>.

318 Exemplo da importância das regulamentações institucionais são os critérios legais de notificação obrigatória de ato de concentração. Conquanto a Lei n.º 12.529/2011 estabelece como patamar de obrigatoriedade as operações celebradas entre empresas com faturamento bruto anual o valor equivalente ou superior a R\$ 400 milhões para uma das requerentes, e equivalente ou superior a R\$ 30 milhões para outra requerente, atualmente os valores utilizados com parâmetro pelo CADE são consideravelmente maiores, R\$ 750 milhões e R\$ 75 milhões, devido a Portaria Interministerial 994, de 30 de maio de 2012.

319 Segundo Art. 115 da Lei n.º 12.529/2011: “*Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999*”.

320 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno/ Odete Medauar. Ed. 16ª. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2012.

adequação-tempestividade-efetividade e relaciona-se à sua teoria do grau de cognição das decisões. Segundo sua teoria, as decisões devem ser adequadas no sentido de serem justas, devem ser efetivas quanto a produção de resultados, e tempestivas para que tutelem direitos antes que estes pereçam ou fiquem enfraquecidos.³²¹ No contexto do Direito Concorrencial, as medidas preventivas desempenham principalmente uma função conservativa.

Assim como em um pronto-socorro, o órgão estatal toma decisões por meio de um juízo de cognição sumária para lidar com situações urgentes. Conforme a teoria do grau de cognição das decisões a cognição do agente decisório pode ser vista em dois eixos: horizontal e vertical. A escolha da combinação de profundidade dependerá da necessidade de utilização em cada procedimento.³²² No plano horizontal há uma visão panorâmica das questões processuais — como a análise de condições processuais, condições da ação e questões de mérito — já no plano vertical há a possibilidade de diferentes níveis de análise das questões existentes no plano horizontal, desde o nível sumário ao exauriente.

Enquanto as decisões finais de mérito passam por uma análise profunda da cognição pelo órgão julgador, as medidas preventivas possuem um grau de cognição sumário, com uma análise não exauriente para verificar a probabilidade do direito. Tal qual o médico administra medicações em caráter de urgência de forma embasada, assim também ocorre na imposição de medidas preventivas pelo Cade, que deve demonstrar a sua competência de pronto no racional decisório³²³ e o atendimento ao binômio probabilidade do direito e perigo na demora.

321 WATANABE, Kazuo apud CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros Ed. 31^a. Capítulo 34.

322 WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

323 FARINA, Elizabeth et al. In: Condutas unilaterais: exploração, exclusão e concorrência legítima em Concorrência: um olhar contemporâneo sobre condutas unilaterais – 1. Ed. – São Paulo: Editora Singular, 2021. p. 143 e seguintes.

Conforme apontado, tal instrumento “*é destinado não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita*”.³²⁴ Portanto, as medidas preventivas não têm como objetivo punir e dar uma resposta terminativa ao processo,³²⁵ possuindo elemento teleológico distinto das sanções. E, apesar do forte parentesco, elas não estão sujeitas ao mesmo regime jurídico.³²⁶

Se por um lado as medidas preventivas são aplicadas com finalidade assecuratória antes ou durante a concretização do dano contra o bem jurídico, as decisões sancionatórias aparecem como consequência do procedimento para dar resposta à comprovada da transgressão da lei e, por isso, possuem maior grau de estabilidade.³²⁷ Eventual restrição a condutas por parte do Cade em suas atribuições do poder de polícia não pode ser encarada como sanção, uma vez que o Estado já vedava a conduta, como por exemplo o abuso de poder econômico. Em outras palavras, a imposição de medida preventiva é utilizada para garantir o reestabelecimento da legalidade em caso concreto.³²⁸

No que diz respeito à relação entre as medidas preventivas e as decisões terminativas, elas convergem quanto à finalidade de prevenção de infrações à ordem econômica, mas diferem quanto à possibilidade de imposição de sanções. As medidas preventivas são exercidas como parte do poder de polícia para impor condições e restrições ao uso e gozo de bens e direitos em benefício da coletividade,

324 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Gral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 345.

325 Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Júnior, Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

326 OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 113 e seguintes.

327 Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Júnior, Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. p. 11.

328 OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 113 e seguintes.

visando à proteção temporária da concorrência. Já o art. 1º da Lei de Defesa da Concorrência dispõe a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica como finalidade do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Neste sentido, o processo conhecido como “Caso Sem Parar” chama atenção pela ordem judicial de suspensão da decisão do Cade por considerar que seu caráter satisfativo seria uma desvirtuação do instituto.³²⁹ Respeitado entendimento diverso, argumenta-se que a medida preventiva, quando visa à prevenção e à cessação de infrações à concorrência, é compatível com o instituto no direito antitruste, desde que se observe a proibição de imposição de sanções aos representados.

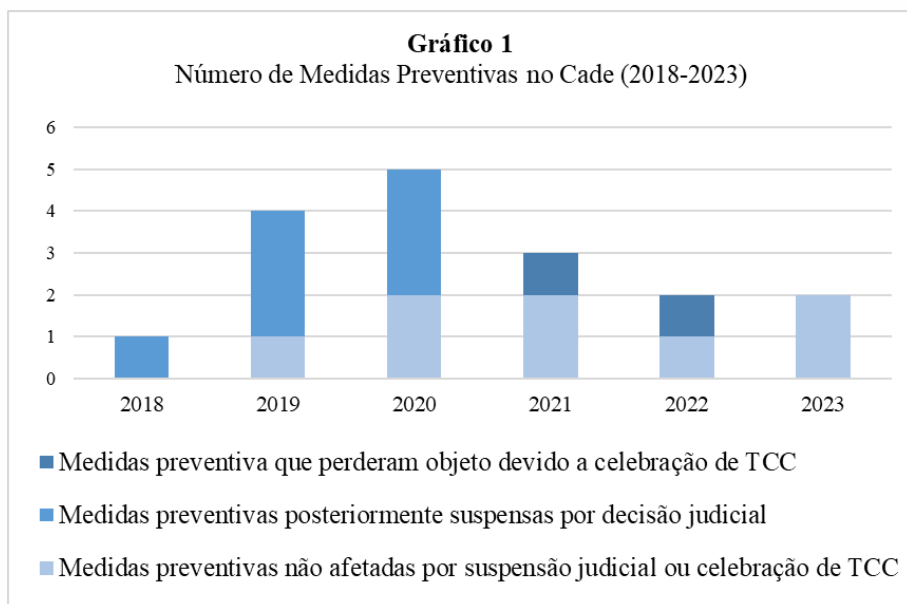
II. MEDIDA PREVENTIVA, UM REMÉDIO PARA POUCOS PACIENTES

Apesar de todos os alicerces legais e doutrinários, na prática a utilização do remédio pela autarquia é baixa e costuma demorar para ter seu pedido atendido. Conforme apontado em introdução, nos últimos anos houve um aumento exponencial das medidas preventivas impostas pelo Cade. Enquanto no período de 2012 a 2017 foram apenas 4 tutelas de urgência, entre 2018 a junho de 2022 este número passou para 15.³³⁰

O índice foi acompanhado pelo crescimento reflexo de questionamentos judiciais de suas decisões. Expandindo o período da pesquisa de MATTIUZZO até dezembro de 2023, foram verificadas no presente artigo 17 medidas preventivas no total. Dentre elas, 7 foram levadas ao Poder Judiciário para requerer sua suspensão e outras 2 perderam seu objeto após a celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), conforme gráfico abaixo:

329 Processo n.º 08700.006268/2018-15. Manifestação da Sem Parar sobre concessão de liminar de suspensão da Medida Preventiva (0614736).

330 MATTIUZZO, Marcela. Injunctions and preventive measures - reflections from the case of Brazil. Junho de 2022. Link de acesso: <https://pt.slideshare.net/OECDCompetitionDivis/interim-measures-in-antitrust-investigations-marcela-mattiuzzo-june-2022-oecd-discussion>.



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao aumento de utilização de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), necessário se faz citar o relatório da OCDE publicado em 2019³³¹, que observa que desde a entrada em vigor da Lei nº 12.529/2011, o Cade ainda não encarou como prioridade a apuração de condutas relacionadas ao exercício abusivo de posição dominante.

O documento ainda observa com ressalvas a quantidade de interrupções de investigações das infrações, apontando ausência de entendimentos firmados pelo Tribunal para delinear a atuação de empresas, postura que pode levar ao desincentivo de denúncias. De fato, não há volume de entendimentos firmados no Tribunal, e os TCCs costumam ser celebrados em etapas avançadas das investigações, possivelmente próximos de uma condenação.

Contudo, após a verificação dos casos, outra interpretação possível é o da utilização estratégica de TCCs, seja endereçar outros

331 OCDE. BRASIL - Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência (2019). Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrencia-brasil-2019-web.pdf>.

problemas concorrenciais que não são o foco da investigação — como ocorreu no “Caso iFood” em que foram abrangidos pelo TCC problemas quanto às cláusulas de *most favored nations* (MFN) e o compartilhamento de interface de programação para permitir maior *multihoming*³³². Outra vantagem da celebração de acordos é evitar longas e complexas jornadas recursais — como ocorreu no “Caso Sem Parar”, processo em que houve o indeferimento de medida preventiva pela SG, posterior deferimento do pedido em sede recursal pelo Tribunal e suspensão da medida por decisão judicial.³³³

Segundo FORTES em sua monografia sobre a judicialização da defesa da concorrência: *“As decisões que envolvem questões econômicas devem ser proferidas em tempo econômico, reclamando implementação imediata em face da dinamicidade da economia. [...] A demora inerente ao processo judicial, somada à concessão de liminares, posterga a efetividade da tutela administrativa dos direitos difusos e coletivos, impedindo-a de atingir seu objetivo reparador de reversão dos benefícios à sociedade.”*³³⁴

A autora destaca a judicialização como um dos fatores de prolongamento do processo. Se atrelado ao tema em voga, insurge o questionamento sobre o elevado percentual de decisões judicializadas e sobre de que modo o êxito judicial destas ações afeta a eficácia do instituto. O modo em que as tutelas de urgência são aplicadas na prática pode criar incentivos ou desincentivos aos agentes econômicos.

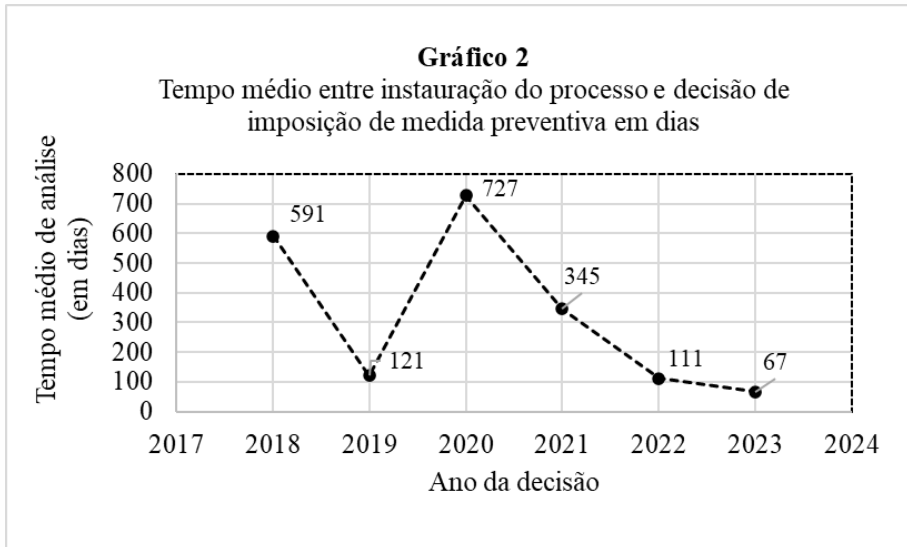
Outro fator que também é importante, tendo em vista o pressuposto da existência de urgência para imposição da medida, é o tempo entre a instauração do processo e a imposição da medida preventiva. Apesar da nítida melhora nos últimos anos, entre 2018 e 2023 o tempo médio de análise dos 17 casos em que houve deferimento

332 Processo n.º 08700.004588/2020-47. Nota Técnica n.º 3/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI! 1184081); Despacho SG n.º 191 (SEI! 1186925); Minuta do Termo de Compromisso de Cessação (SEI! 1184645).

333 Processo n.º 08700.006268/2018-15. Nota Técnica 3 de indeferimento do pedido de medida preventiva (SEI! 0578658). Voto da Conselheira-Relatora no Recurso Voluntário (SEI! 0744756). Manifestação da Sem Parar sobre concessão de liminar de suspensão da Medida Preventiva (SEI! 0614736).

334 FORTES. Flávia Teixeira. A judicialização da defesa da concorrência. p. 41.

foi de 355 dias, o que demonstra que eventuais representantes devem ser pacientes caso requeiram a aplicação de medida preventiva.



Fonte: Elaboração própria.

Sem prazo estabelecido por norma, a apreciação do pedido de medida preventiva pode ocorrer a qualquer momento. Situação curiosa que ilustra a lacuna regulamentar ocorreu no processo conhecido como “Caso Gympass”, em que a representante formulou Recurso Voluntário alegando que a demora de quase um ano para julgamento do requerimento de medida preventiva pela Superintendência-Geral do Cade (SG) poderia ser considerada como omissão injustificada do órgão e indeferimento tácito do pedido, o que daria ensejo à competência do Tribunal em sede recursal. Apesar da relatora, a ex-Conselheira Lenisa Prado, ter entendido pelo conhecimento e admissibilidade do recurso, o voto vencedor foi do ex-Conselheiro Luiz Hoffmann, que argumentou que a ausência de prazo legal para

a decisão da Superintendência impedia o conhecimento do processo pelo Tribunal.³³⁵

Evidente que a demora para análise de pedido de medida preventiva desestimula eventuais representações e cria uma situação de constante apreensão para os representados, que ficam sujeitos à incerteza. Para um melhor atendimento do trinômio de adequação-tempestividade-efetividade pelo Cade, entende-se que seria benéfico o estabelecimento de norma que fixe prazo para apreciação, de modo a proporcionar maior segurança jurídica a todos os envolvidos, sem prejuízo de eventual reapreciação da questão pelo órgão em fase mais avançada do processo.

O art. 84 da Lei 12.529/2011 exige como embasamento decisório apenas indício ou fundado receio de efeitos deletérios à concorrência³³⁶ e permite a aplicação da medida em qualquer fase do inquérito administrativo ou do processo administrativo. Embora o contraditório não seja exigido, todos os casos contaram com a manifestação prévia dos representados, demonstrando a cautela do órgão em garantir a ampla defesa, mesmo que isso resulte em um aumento no período de análise.

No entanto, um dado extraído dos processos analisados que pode soar contraditório é a ausência de uma relação entre celeridade e contestação judicial. Assim, apesar da importância da análise individual de cada caso, não é garantido que processos que buscam um maior grau de certeza e levam mais tempo para conceder medida preventiva apresentem um menor índice de judicialização. Ao analisar os 5 processos com maior e menor tempo entre instauração do processo e imposição da medida, constatou-se que, no grupo das decisões mais

335 Processo n.º processo de n.º 08700.004136/2020. Recurso Voluntário n.º 08700.005875/2021-55. Recurso Voluntário interposto pela TotalPass (SEI! 0976235) e Voto Vogal do Conselheiro Luiz Hoffmann (SEI! 0988462).

336 Acerca dos efeitos potenciais, PEREIRA NETO observa que a potencialidade não pode se tratar de mera hipótese. A potencialidade só pode ser observada quando baseada em risco iminente e concreto de impacto ao mercado. PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. *Direito Concorrencial* / Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande - São Paulo: Saraiva, 2016 - (Coleção direito econômico / coordenador Fernando Herren Aguillar). p. 98-99.

céleres, apenas uma foi judicializada e suspensa, enquanto no grupo de decisões mais demoradas esse número subiu para três.

III. MEDIDAS PREVENTIVAS, UM REMÉDIO COM POTENCIAL

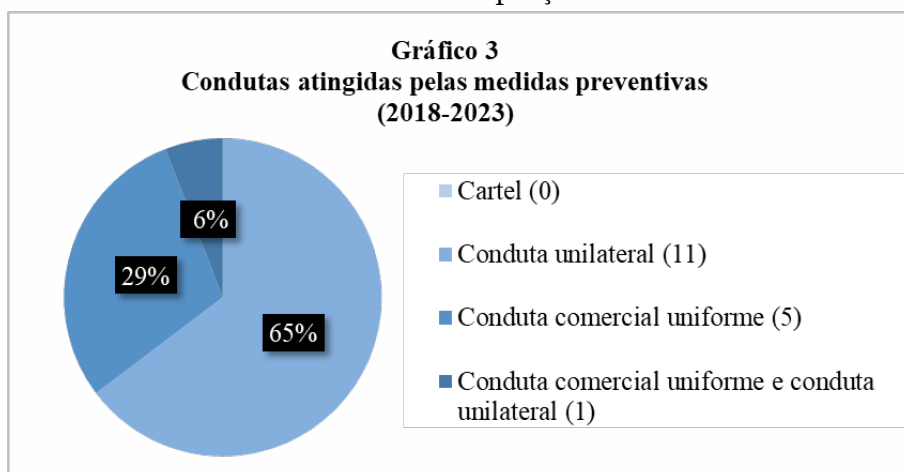
Assim como os organismos patogênicos evoluem para se adaptar aos seus ambientes e resistir aos tratamentos médicos, exigindo uma constante evolução farmacológica, as práticas anticoncorrenciais também se transformam na busca pelo domínio dos mercados e pela maximização dos lucros. Isso demanda um contínuo aprimoramento do Direito Concorrencial, tanto por meio da legislação quanto dos métodos de análise.

Em relação à evolução da atuação do Cade, ATHAYDE dividiu os momentos de ênfase de aplicação do Direito Antitruste em 3 “ondas”. A primeira foi marcada pela institucionalização do Cade e o julgamento majoritário de atos de concentração antitruste. Ao passo que a segunda teve como marco temporal a vigência da Lei n.º 12.529/2011, e foi caracterizada pela divisão de atribuições entre o Tribunal do Cade e da SG e pelo aumento no número de cartéis julgados. A terceira “onda”, ainda a ser iniciada, seria focada na análise de condutas unilaterais. Devido à sua complexidade, essa análise dependeria da evolução institucional da autoridade antitruste para realização de uma análise complexa e dispendiosa de efeitos concorrenciais pela regra da razão.³³⁷

Apesar da classificação da autora não estar explícita no art. 36 da Lei n.º 12.529/2011, as condutas analisadas pelo Antitruste são comumente classificadas dessa forma. Neste sentido, o próprio Cade em seus anuários classifica as condutas investigadas como (i) cartel, (ii) conduta unilateral e (iii) influência à conduta uniforme. O cartel é definido como acordo, que pode ser explícito ou implícito, com objetivo de combinar preços ou qualquer outra condição de mercado entre

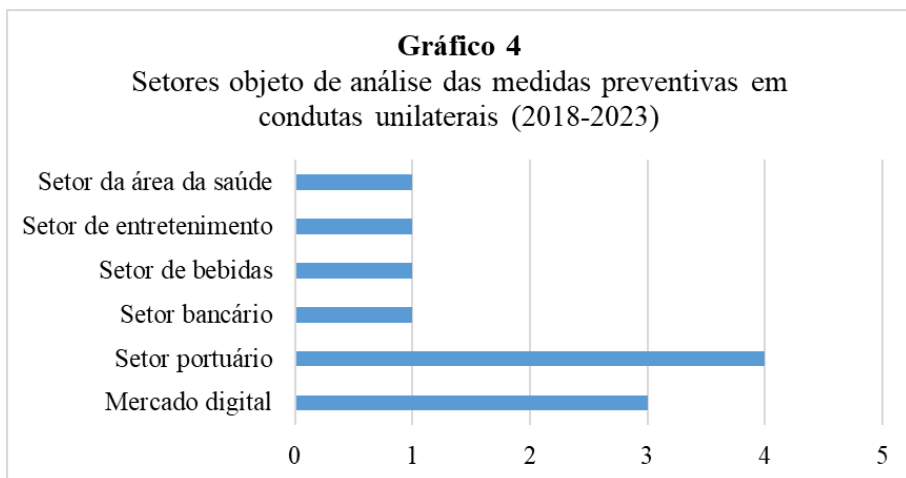
337 ATHAYDE, Amanda. As três ondas do antitruste no Brasil. Jota, 2017. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>.

empresas que deveriam concorrer entre si. Já as condutas unilaterais são práticas abusivas de um agente com posição dominante no mercado em que atua, com o potencial de gerar prejuízos ao ambiente competitivo, como, por exemplo, a criação de barreiras à entrada de novos concorrentes, a exigência de exclusividade e a prática de preços predatórios. Por fim, há a influência à conduta uniforme quando há a adoção de medidas que visam uniformizar a atuação de concorrentes, como o estabelecimento de tabela de preços.



Fonte: Elaboração própria.

Quanto às condutas ilícitas objeto de análise pelo Cade em medidas preventivas, observa-se no gráfico acima a predominância de sua utilização em condutas unilaterais. E, se por um lado todos os processos que envolvem conduta comercial uniforme têm como polo passivo associações e sindicatos, nas condutas unilaterais, o perfil dos investigados são empresas de diversos setores, conforme o gráfico abaixo.



Fonte: Elaboração própria.

Ao realizar o recorte de análise nos setores envolvidos nos 11 processos que analisam exclusivamente condutas unilaterais, situa-se em primeiro lugar o setor portuário com 4 processos com imposição de medida preventiva. Observa-se que, historicamente, tal setor é frequentemente objeto de análise pelo Cade devido suas características que aumentam a possibilidade da ocorrência de eventual prática anticompetitiva, como a dependência dos importadores e exportadores em relação às operadoras dos portos³³⁸.

Outras 4 medidas preventivas foram aplicadas em mercados relevantes diversos, relacionados aos setores da saúde, de entretenimento, bancário e de bebidas. Em segundo lugar em setores afetados estão mercados digitais com 3 tutelas de urgência. O uso do remédio em tais mercados chama particularmente atenção, uma vez que a análise deles pelo Antitruste instiga e desafia abordagens tradicionais, pois além de também desafiarem metodologias clássicas, como a teoria clássica do dano, também exigem respostas rápidas, o

338 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Mercado de serviços portuários. Disponível em: <https://doi.org/10.52896/dee.cc1.017>.

que traz grande potencial às medidas preventivas como instrumento de efetivação da tutela da concorrência.³³⁹

Os mercados e plataformas digitais trazem ao Cade pacientes que, devido algumas de suas características, exigem uma anamnese diferenciada, uma vez que podem apresentar sintomas não observados em pacientes tradicionais. Em que pese existam características comuns a todas as plataformas, digitais ou não, como efeito *tipping* e os efeitos de rede³⁴⁰, os mercados de tecnologia tem potencial ofensivo intensificado pela dinamicidade digital, principalmente quando praticados por agentes com elevado poder de mercado. Além disso, podem ter como sinais da lesão a concorrência sintomas não relacionadas ao preço monetário, como redução da qualidade e efeitos deletérios à inovação³⁴¹.

Quanto à escolha do remédio adequado para a enfermidade, o maior grau de inovação, característico dos mercados digitais, exige que eventuais intervenções da autoridade antitruste sejam feitas com especial cautela, a fim de proteger o paciente sem restringir seu acesso a insumos vitais, como investimentos em inovação.

Há diversos relatórios internacionais sobre o assunto que convergem no entendimento que o uso de medidas preventivas pode ser eficaz para a superação destes desafios. Dentre eles está o relatório do Reino Unido, o “*Unlocking Digital Competition: Report of the Digital Competition Expert Panel*”, que defende o maior uso de medidas cautelares em mercados digitais como forma de evitar danos irreparáveis à concorrência, diante do risco de *tipping*³⁴².

339 KIRA, B.; R. COUTINHO, D. Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 9, n. 1, p. 83-103, 2021. Disponível em: 10.52896/rdc.v9i1.734.

340 FERNANDES, Victor de Oliveira. Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: entre abuso de poder econômico e inovação / Victor Oliveira Fernandes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

341 KIRA, B.; R. COUTINHO, D. Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 9, n. 1, p. 83-103, 2021. DOI: 10.52896/rdc.v9i1.734. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/734>.

342 REINO UNIDO. Jason Furman (chair) et al, *Unlocking digital competition, Report of the Digital Competition Expert Panel*. HM Treasury. Disponível em: <https://doi>.

Já o relatório da União Europeia defende que determinadas condutas devam ser presumidamente anticompetitivas quando praticadas por plataformas dominantes, isso resultaria em uma demonstração mais rápida da probabilidade de direito nos pedidos de medida preventiva³⁴³. Há também um relatório alemão que defende o maior uso de medidas cautelares como forma de se endereçar eventuais abusos de poder de mercado e proteger a competição em mercados digitais.³⁴⁴ Em convergência, no Brasil o Departamento de Estudos Econômicos do CADE (“DEE”) publicou o documento chamado “*Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados*”,³⁴⁵ em que conclui que as medidas cautelares vêm sendo acolhidas pelas autoridades internacionais antitruste como instrumento eficiente de evitar o abuso de posição dominante.

Visto a importância e potencial do remédio para os mercados digitais, analisar-se-á, por fim, a caracterização das condutas unilaterais praticadas pelos investigados nos 3 processos em que houve a utilização das medidas preventivas. Verificou-se no ‘Caso iFood’ que as condutas analisadas consistiram essencialmente em abuso de posição dominante com fechamento de mercado e aumento de barreiras à entrada devido à utilização de *cláusulas de exclusividade*. Da mesma forma, o Caso Gympass” investigou o abuso de posição dominante com fechamento de mercado e aumento de barreiras à entrada pela utilização de *cláusula de exclusividade* e cláusulas de MFN. Por fim, no “Caso Sem Parar”, a conduta investigada foi abuso de poder

org/10.17639/wjcs-jc14.

343 UNIÃO EUROPEIA. Competition Policy for the Digital Era, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf>.

344 Recomendação n.º 18 da ALEMANHA, Commission Competition Law 4.0, ‘A New Competition Framework for the Digital Economy’. Disponível em: https://www.bmwk.de/Redaktion/EN/Downloads/a/a-new-competition-framework.pdf?__blob=publicationFile&v=2.

345 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Mercados de Plataformas Digitais. Agosto, 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>.

econômico pela recusa de contratar e, também, utilização de *cláusula de exclusividade*.

Evidente há convergência dos três casos em apontar a utilização de cláusula de exclusividade como ator patogênico. A preocupação do antitruste com sua utilização não advém da proteção dos investimentos feitos pelo empresário, uma vez que estes podem ser pleiteados pelo direito privado. O que é analisado no âmbito concorrencial são os seus efeitos sob a ótica da proteção dos interesses da coletividade.

A proibição ou a limitação à liberdade individual de contratar e negociar com terceiros contida na exclusividade, segundo SALOMÃO FILHO, faz com que seus efeitos tenham abrangência não apenas em relação às partes envolvidas no contrato, englobando também todas as empresas do mercado.³⁴⁶ Ao contrário dos carteis, que sempre são tumores malignos por objeto, acordos de exclusividade podem ser benignos.

Todavia, um diagnóstico preciso acerca de acordos verticais requer uma análise profunda dos principais itens concernentes à preços, níveis de produção em termos quantitativos e qualitativos, além de analisar a variedade e grau de inovação dos produtos oferecidos, utilizando a regra da razão como método de análise³⁴⁷. Apesar de não ser ilícita por objeto, a exclusividade é uma das restrições verticais tradicionalmente analisadas pelo Cade e pela doutrina, havendo grande insumo para a realização da ponderação de efeitos competitivos.

Contudo, a análise pode tornar-se mais complexa em ecossistemas digitais. Novos atores, mesmo que mais eficientes, podem enfrentar grande dificuldade para reunir massa crítica de consumidores, pois as restrições podem ocasionar a elevação dos custos de troca e sendo acentuada pelos efeitos de rede. O fenômeno chamado “*winner takes all*”

346 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 421 e seguintes. FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais : teoria geral e aplicação* / Paula A. Forgioni. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 299.

347 BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Cartilha do Cade. p. 17. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. e Resolução n.º20/1999 do Cade.

resume a concentração de mercado que prejudica a entrada de novos agentes no mercado e, em última análise, o consumidor que sofre com a diminuição dos incentivos à competitividade e à inovação³⁴⁸.

Assim, são justamente os concorrentes e seus órgãos representativos que, ao sentirem de forma imediata o efeito de potenciais condutas anticompetitivas, protocolam representação para provocar a atuação do Cade. Portanto, todos os casos mencionados foram instigados por representações de interessados. Contudo, o processo de entrada de uma representação no Cade requer investimento financeiro por parte dos interessados. Isso implica na necessidade de que o processo junto ao Cade seja atrativo. As respostas devem atender ao trinômio adequação-tempestividade-efetividade, especialmente em mercados digitais, onde os fluxos de negociação são altamente dinâmicos.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi demonstrado que em um contexto em que haja o risco do mercado padecer ou sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação à espera de um diagnóstico definitivo da autoridade antitruste, destaca-se a importância da discussão sobre as medidas preventivas como um remédio com grande potencial na preservação da saúde e bem-estar da livre concorrência.

É essencial contar com insumos suficientes para legitimar decisões. Assim como o resultado e a análise de exames médicos demandam tempo, a investigação de condutas anticompetitivas também requer tempo hábil, o qual às vezes é escasso diante de uma situação de urgência. Ao contrário de um diagnóstico final, as decisões de tutela de urgência exigem apenas um juízo de cognição sumária, baseado na probabilidade do direito. Por isso, não possuem estabilidade e têm função conservativa, não sancionatória.

348 KIRA, B.; R. COUTINHO, D. Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 83-103, 2021. Disponível em: 10.52896/rdc.v9i1.734.

Com base nos dados apresentados, foi possível verificar que ainda que sua utilização seja reduzida quando comparada à quantidade de instauração de investigações de condutas anticompetitivas, ocorreu um crescimento nas medidas preventivas impostas nos últimos anos. Todavia, a demora média de quase um ano para sua utilização demonstra-se incongruente ao instituto que tem como pressuposto a urgência.

Essa demora é agravada pela ausência de uma norma que estabeleça objetivamente um prazo para a apreciação de pedidos de imposição de medidas preventivas. Portanto, a primeira proposta apresentada neste artigo é a criação de um prazo para a análise de tais pedidos, sem prejuízo de uma possível revisão posterior, dada a natureza dinâmica do processo e ausência de estabilidade da decisão.

Outro aspecto preocupante reside no elevado número de medidas preventivas que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário para revisão. Entretanto, desde 2021, não tem havido novas suspensões decorrentes de decisões judiciais, o que contrasta com o movimento inversamente proporcional observado na celebração de Termos de Compromisso de Cessação em tais casos. Embora os TCCs ofereçam as vantagens do acordo consensual e a capacidade de abordar outras questões concorrenciais além daquelas inicialmente investigadas, essa prática ainda é vista com cautela pela OCDE. A organização já criticou a falta de decisões da autarquia e a ausência de jurisprudência consolidada em relação às condutas unilaterais.

Observou-se também que, embora o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral tenham competência para adotar ou propor a utilização de medidas preventivas, na prática, estas são acionadas somente quando provocadas por representantes. Isso evidencia uma atuação ainda tímida da autarquia em sua utilização.

Por fim, observou-se uma maior incidência do mecanismo em condutas unilaterais, especialmente nos setores portuário e de mercados digitais. Enquanto o setor portuário possui uma jurisprudência consolidada do Cade, conferindo maior segurança para fundamentar a imposição das medidas, os mercados digitais apresentam um risco de

demora latente devido à sua grande dinamicidade. Ademais, a análise dos processos indica que a autoridade antitruste brasileira observa com atenção a utilização de cláusulas de exclusividade nos mercados digitais, já que, embora essa conduta não configure um ilícito por objeto, ela foi um elemento comum em todas as medidas preventivas envolvendo esse setor.

Diante do exposto, torna-se evidente a importância crucial da utilização das medidas preventivas como remédio fundamental na preservação da livre concorrência e no combate a condutas anticompetitivas que possam prejudicar o mercado. No entanto, é imperativo que tais medidas sejam aplicadas de forma célere e eficaz, garantindo a adequação, a tempestividade e a efetividade necessárias para assegurar a proteção dos interesses da coletividade. Somente dessa forma será possível garantir um ambiente concorrencial saudável e dinâmico, capaz de fomentar a inovação, a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Recomendação n.º 18. Commission Competition Law 4.0, 'A New Competition Framework for the Digital Economy'. Disponível em: https://www.bmwk.de/Redaktion/EN/Downloads/a/a-new-competition-framework.pdf?__blob=publicationFile&v=2.

ATHAYDE, Amanda. As três ondas do antitruste no Brasil. Jota, 2017. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Cartilha do Cade. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Mercado de serviços portuários. Disponível em: <https://doi.org/10.52896/dee.cc1.017>.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Departamento de Estudos Econômicos (DEE). Mercados de Plataformas Digitais. Agosto, 2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/plataformas-digitais.pdf>.

CADE. Anuário de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-institucionais/anuarios-do-cade>.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2015. Ed. 31^a.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2010. Ed. 26^a.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Júnior, Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Júnior, Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire – 2. ed. – São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

FARINA, Elizabeth et al. In: *Condutas unilaterais: exploração, exclusão e concorrência legítima em Concorrência: um olhar contemporâneo sobre condutas unilaterais* – 1. Ed. – São Paulo: Editora Singular, 2021.

FERNANDES, Victor de Oliveira. *Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: entre abuso de poder econômico e inovação* / Victor Oliveira Fernandes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais : teoria geral e aplicação* / Paula A. Forgioni. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste* / Paula A. Forgioni. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

FORTES, Flávia Teixeira. *A judicialização da defesa da concorrência*.

GRINBERG, Mauro. *Medidas Preventivas no processo administrativo sancionador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)*. WebAdvocacy. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2023/10/09/medidas-preventivas-no-processo-administrativo-sancionador-do-conselho-administrativo-de-defesa-economica-cade/>.

KIRA, B.; R. COUTINHO, D. Ajustando as lentes: novas teorias do dano para plataformas digitais. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 83-103, 2021. DOI: 10.52896/rdc.v9i1.734. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/734>.

MATTIUZZO, Marcela. *Injunctions and preventive measures - reflections from the case of Brazil*. Junho de 2022. Link de acesso: <https://pt.slideshare.net/OECDCompetitionDivis/interim-measures-in-antitrust-investigations-marcela-mattiuzzo-june-2022-oecd-discussion>. Data de acesso: 02 de fevereiro de 2024.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno/ Odete Medauar*. Ed. 16^a. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2012.

OCDE. BRASIL - Revisões por Pares da OCDE sobre Legislação e Política de Concorrência (2019). Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/revisoes-por-pares-da-ocde-sobre-legislacao-e-politica-de-concorrenca-brasil-2019-web.pdf>.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 113 e seguintes.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. *Direito Concorrencial / Caio Mário da Silva Pereira Neto*, Paulo Leonardo Casagrande - São Paulo:

Saraiva, 2016 - (Coleção direito econômico / coordenador Fernando Herren Aguillar).

REINO UNIDO. Jason Furman (chair) et al, Unlocking digital competition, Report of the Digital Competition Expert Panel. HM Treasury. Disponível em: <https://doi.org/10.17639/wjcs-jc14>.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4ª edição, revista, aumentada e atualizada. 10ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Competition Policy for the Digital Era, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf>.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.